



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10480.005838/00-61  
Recurso n.º : 132.192  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1995 e 1996  
Recorrente : ANTÔNIO ALBINO QUEIROZ FERREIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão n.º : 102-46.527

IRPF - EX.: 1996 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA - Presume-se a existência de rendimentos tributáveis, em igual valor ao acréscimo patrimonial não justificado pelo sujeito passivo, de acordo com o artigo 3.º, § 1º, da lei n.º 7713 de 1988. Tratando-se de presunção legal, de caráter relativo, a comprovação de que o fato-base tomado como referência para compor a renda não declarada tem valor menor que o identificado no feito, impõe redução, em igual proporção, do montante presumido.

NULIDADE - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO - Permitido o levantamento da renda com os dados e documentos conformadores da situação fática havida no passado, quando o contribuinte deixa de atender a solicitação específica para esse fim.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ALBINO QUEIROZ FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº : 102-46.527

Recurso nº : 132.192  
Recorrente : ANTÔNIO ALBINO QUEIROZ FERREIRA

RELATÓRIO

O processo tem por referência o crédito tributário, no montante de R\$ 196.789,25, formalizado mediante Auto de Infração, de 1º de junho de 2000, no qual exigido o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre os rendimentos omitidos, apurados por presunção legal de renda centrada em acréscimos patrimoniais a descoberto, e não justificados pelo sujeito passivo, nos meses de **outubro a dezembro do ano-calendário de 1994, e janeiro a dezembro de 1995**, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Compôs, ainda, o referido crédito, as penalidades pelo atraso na entrega das declarações de ajuste anual desses exercícios, a penalidade de ofício e os juros de mora.

O feito teve fundamentação legal nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713/88, 1.º a 3.º da lei n.º 8134/90, 4.º e 5.º da lei n.º 8383/91, e 7.º e 8.º da lei n.º 8981/95. A penalidade pelo não cumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Ajuste Anual o artigo 88, I, § 1.º "a" da MP n.º 812/94 convalidada pela lei n.º 8981/95 c/c artigo 27 da lei n.º 9532/97. A penalidade de ofício, o artigo 4.º, I, da lei n.º 8218/91 e 44, I, da lei n.º 9430/96 c/c 106, II, do CTN. Os juros de mora, os artigos 84, § 5.º da lei n.º 8981/95 e 13 da lei n.º 9065/95.

Conveniente esclarecer que o fiscalizado exerce profissão incluída no grupo "Agente e representante comercial, corretor, leiloeiro e afins", conforme **DAA do exercício de 2002**, fl. 122, e não apresentou as Declarações de Ajuste Anual correspondentes aos exercícios em análise, e nem o fez, mesmo, após receber solicitação da Autoridade Fiscal. No entanto, apresentou outros esclarecimentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, fls. 18 a 32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº. : 102-46.527

Dessa forma, a renda tributável foi apurada por presunção legal centrada na aquisição parcelada de bens – um apartamento e um automóvel – considerados como evolução patrimonial positiva sem o devido suporte em outros tipos de recursos, uma vez que o contribuinte não apresentou documentos para contrapor a referida posição. Essas informações constam do Termo de Encerramento, fl. 10.

Mais especificamente, a evolução patrimonial ocorreu em função dos pagamentos efetuados à Construtora Souza, Luna (CNPJ 10.775.880/0001-21), pela aquisição do imóvel ap. 1.901 do Edifício Paineiras, apurados após análise do Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 26 a 32). Também, integrou esse levantamento os valores pagos à FIORI VEÍCULO LTDA. (CNPJ 35.715.234/0001-08), relativos à aquisição de um veículo marca FIAT, modelo Tipo 1.6, 1995, (fl. 20).

Não concordando com a imposição fiscal, o contribuinte interpôs impugnação na qual, em síntese, alegou os motivos que seguem identificados.

A autuação teria sido baseada em presunção, pois decorrente apenas das informações constantes do citado Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, e daquelas constantes da nota fiscal da FIORI Veículo Ltda, forma que permitiria concluir pela sua nulidade, em razão da falta de ética e de lógica. A exigência seria nula *“por ter havido inobservância da forma estabelecida na lei”*.

No que se refere à aquisição do imóvel já identificado, argumenta o impugnante que o Compromisso de Compra e Venda foi repactuado, conforme documento que diz juntar à contestação.

Afirmou o impugnante que *“para satisfação da dívida decorrente do apartamento e para a compra mal sucedida do automóvel, o contribuinte se utilizou*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº : 102-46.527

*da venda de uma fazenda, de um outro veículo, conforme documentos em anexo, e da sua renda declarada nos anos seguintes, já submetida à tributação”.*

Quanto ao outro fato que compôs a evolução patrimonial, alegou que o automóvel Fiat foi sinistrado e devolvido à Concessionária, e esta teria restituído o valor até então pago à mesma, “conforme documentos também em anexo”.

Protestou, também, contra os acréscimos legais, alegando que a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC é ilegal e que a multa de ofício aplicada é confiscatória.

Além dessas alegações, o contribuinte teceu extensos comentários sobre a “escritura pública”, a “escritura particular”, os “atos contrários à lei”, os “atos contrários ao interesse público”, o “compromisso de compra e venda e a sua possibilidade de não cumprimento”, a ampla defesa, o contraditório e as violações constitucionais.

Esclareça-se, neste ponto da narrativa, que os documentos a que se reporta o impugnante não foram juntados ao processo naquele momento.

Em 14 de junho de 2002, através do Acórdão DRJ/REC nº 01.663, a 1ª Turma de Julgamento considerou, **por unanimidade de votos, o lançamento procedente.**

Na referida decisão, o relator discorre primeiramente acerca da fundamentação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, como a seguir descrito.

Justificado nesse voto que a evolução patrimonial sem o devido lastro constitui fato gerador do tributo, como definido no inciso II do art. 43 do CTN. Em nível de lei ordinária, a lei n.º 7.713/88, em seu art. 3, § 1º, contém norma na qual se permite a obtenção da renda por meio da presença de outros fatos dela denotativos: os acréscimos patrimoniais, portanto presunção legal, e de caráter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005838/00-61

Acórdão nº. : 102-46.527

relativo, porque admite o afastamento quando em presença de provas contrárias oferecidas pelo pólo passivo da relação jurídica tributária. Explicado que o principal efeito da presunção legal é a inversão do ônus da prova.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto decorreu do RIR/94, Decreto nº 1.041, de 11/01/94; art. 58, XIII, e art. 855, parágrafo único (Leis nºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e no art. 806 do RIR/99 (Decreto 3.000/99). Quanto às bases de lançamento de ofício, o art. 894 do RIR/94, reproduzido no art. 845 do RIR/99.

Em seguida, o relator analisou as alegações do contribuinte e informou que não se apresentaram fundamentadas em documentos hábeis, impossibilitando sua eficácia para desconsiderar os fatos que integram o processo.

A respeito da nulidade do auto de infração, justificou que este se encontra amparado nos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

Quanto aos pagamentos relativos à aquisição do imóvel e a alegação de que houve repactuação do preço, a ausência de provas para suporte ao posicionamento permitiu a rejeição. Pelo mesmo motivo, não acolhidos os recursos provenientes da restituição dos valores pagos pelo veículo, e das vendas de uma fazenda e de outro veículo.

Informou que o cálculo dos juros de mora com utilização da taxa SELIC está amparado no art. 13 da Lei 9.065/95, e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e afastou a possibilidade de aplicação de outro índice em razão da presença dessas normas, válidas, e determinativas da imposição.

Explicou o Relator que o princípio de não confisco não se aplica às multas, conforme se depreende da leitura do texto constitucional, entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61

Acórdão nº : 102-46.527

Informado que não há contestação expressa voltada à multa por atraso das declarações, apenas solicitada adequação dos valores, o que não é possível, uma vez que o art. 17 do Decreto 70.235/72, contém norma no sentido de que a matéria é considerada não impugnada.

Concluiu o voto, mantendo a autuação na íntegra, considerando os fundamentos expostos e o fato de que as alegações não se apresentaram fundamentadas em documentos comprobatórios.

Em 20 de agosto de 2002, inconformado com a dita decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando as alegações da peça impugnatória, situação que permite a dispensa de maiores comentários.

Nessa oportunidade, juntou os seguintes documentos: Certidão expedida pelo Tabelião Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma, 6.º Ofício de Notas do Recife, na qual informado sobre o Distrato da Promessa de Compra e Venda, em 29/12/95, sendo esse documento formalizado em 15/08/2002; nessa data, expedida outra certidão pelo mesmo oficial, relativa à formalização de transação por Instrumento de Promessa de Compra e Venda de 23/01/1997, com a Construtora Souza, Luna S/A, para a compra do mesmo imóvel em condições distintas da anterior. Esse documento foi acompanhado das notas promissórias e recibos de pagamentos das parcelas do imóvel, autenticadas nas referidas datas dos recibos.

No que refere à aquisição do automóvel marca FIAT, pediu para que fosse considerada a venda de uma camioneta marca FORD, modelo F1000, 1987, vendida para a empresa Concórdia Veículos Ltda, em 8 de março de 1995, por R\$ 11.000,00, conforme cópia de Certificado de Registro de Veículos, autenticada (fl. 154), no qual, consta no verso, autorização para transferência de veículo, na forma indicada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº : 102-46.527

O Recorrente apresentou relação de bens e direitos para arrolamento e garantia do crédito tributário, conforme legislação em vigor.

Submetido a julgamento em 30 de janeiro de 2003, nesta E. Câmara, decidiu-se pela conversão em diligência para que fossem obtidos os seguintes esclarecimentos:

1. Demonstrativo da movimentação financeira do contribuinte (origem dos recursos e as suas aplicações) possibilitando comprovar se os valores indicados nos autos como acréscimo patrimonial, correspondem a pagamentos nas datas indicadas (fls. 3);
2. Efetuar diligência nas empresas Souza, Luna S.A. (fls. 26 a 32) e Fiove Veículo Ltda. (fl. 20) para verificar se nos registros contábeis dessas empresas constam os recebimentos de recursos indicados nos documentos acima referidos, bem como, se nos registros contábeis da empresa Souza, Luna S.A. foi contabilizada a operação de distrato (fl. 128 e 129) e a operação de venda (fl. 132 a 134).

Retornando o processo, após as providências da unidade de origem, fls. 183 a 218, verifica-se, conforme Relatório assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal – AFRF Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, que não foi possível a localização da empresa Souza, Luna SA no endereço especificado, local onde obtida informação de Leda de Macedo, proprietária de estabelecimento próximo (em frente), de que a mesma está inativa a cerca de sete anos.

Nesse documento consta que não foi possível obter maiores esclarecimentos a respeito da aquisição do apartamento n.º 1.901.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº : 102-46.527

Com suporte nas certidões apresentadas pelo recorrente e nos dados sobre a inatividade da empresa Souza, Luna SA, o Auditor-Fiscal concluiu pelo pagamento da importância de R\$ 20.000,00, no mês de outubro do ano-calendário de 1.994, , fl. 218.

“Das informações apresentadas após a lavratura do auto de infração, constantes do processo, as comprovações positivas estão abaixo relacionadas:

Ano calendário: 1994

Outubro – pagamento de R\$ 20.000,00

Total dos dispêndios comprovados do ano-calendário de 1994:  
R\$ 20.000,00.”

Quanto à aquisição do veículo, constatado, pela informação obtida junto à revendedora, que os pagamentos foram efetuados no ano de 1995, em março, R\$ 3.000,00, e em abril, R\$ 6.500,00.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara, este foi novamente convertido em diligência para que fossem buscados outros esclarecimentos junto aos proprietários ou responsáveis pela empresa, ou ainda, junto aos responsáveis pelo Condomínio constituído em razão da inoperância da empresa Souza Luna SA na construção do dito edifício.

Justificada essa atitude, em razão das dúvidas remanescentes oriundas da leitura mais atenta do “*Instrumento Particular de Ajuste para Constituição de Fundo Financeiro de Garantia para Tentar Assegurar a não Paralisação da Obra*”, título simplificado para **IPACFF**, fls. 187 a 199, e do confronto desses dados com aqueles constantes da Certidão fornecida pelo Tabelião Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma do 6.º Ofício de Notas do Recife, fls. 128/129, dos quais fica claro que houve outro ajuste, denominado *Transação Extrajudicial*, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005838/00-61

Acórdão nº. : 102-46.527

data não identificada, motivado pela morosidade no andamento da obra Edifício Paineiras.

Considerando que, tanto deste último, quanto do primeiro, o contribuinte participou e assumiu compromissos, e as condições de *irretratabilidade* e *irrevogabilidade* no ajuste efetuado pelo instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, fls. 26 a 32, cláusula 15, a ruptura deste acordo em 29/12/95, com devolução de R\$ 20.000,00, merece questionamento e justificativa adequada.

Outro fato questionável é a aquisição do mesmo imóvel por valor inferior em 40% do preço original, cerca de um ano após tal distrato.

Observe-se que o apartamento tem área de 472,17 m<sup>2</sup> e o distrato somente foi concretizado depois de passados mais de um ano do acordo inicial. Significa dizer, que um adquirente de obra desse porte não decide pela compra sem antes conhecer detalhes significativos para a segurança de seu investimento, tais como o local e as condições do andamento da obra, sua valorização, a situação da construtora, entre outros.

A morosidade no andamento da obra poderia ter sido detectada em momento posterior à aquisição, fato que originaria a interrupção dos pagamentos e provável acordo. Portanto, não convincente o pagamento, apenas, da entrada como concluído pela Autoridade Fiscal.

Em segundo, participando o contribuinte do IPACFF, que foi **firmado em 05/12/95**, fl. 198, e da Transação Extrajudicial, inclusive assumindo compromissos para o futuro, conforme indicado na Cláusula Segunda do item Oitavo, seria inadmissível a desistência do contrato na forma indicada na referida Certidão.

Questionou-se, então, a razão de a Autoridade Fiscal não ter buscado as informações desejadas junto ao Condomínio do Edifício Paineiras que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº : 102-46.527

foi formado em data próxima a 14/08/95, conforme consta do item XII da Transação Extrajudicial, fl. 192, ou perante seus responsáveis, ou, ainda, com o responsável pela empresa Souza, Luna S/A, Murilo Carneiro Leão Paraíso, conforme indicado nos recibos juntados às fls. 145 a 153.

Assim, solicitadas novas atitudes fiscais, a seguir indicadas:

1. Diligenciar junto ao Condomínio Edifício Paineiras, ou perante seus responsáveis, para obter o montante pago pelo contribuinte até o momento em que a obra foi assumida pelo referido grupo.
2. Juntar cópia da Transação Extrajudicial indicada pelo IPACFF.
3. Analisar a situação financeira do contribuinte perante os dados obtidos e caso concluído pela presença de indícios de intuito de fraudar o Fisco no referido distrato e na aquisição posterior, diligenciar junto ao respectivo Cartório para confirmar a dita certidão.
  - a. Comprovando falsidade do documento, adotar as medidas fiscais e criminais cabíveis.
4. Elaborar parecer conclusivo sobre os pagamentos efetivados pelo contribuinte.

Retornando o processo, constata-se que as verificações solicitadas foram executadas, conforme relata-se, em síntese, a seguir.

Encaminhado Termo de Intimação Fiscal ao Condomínio Edifício Paineiras, CNPJ 00.737.664/0001-38, em 22 de abril de 2004, para que fosse apresentada documentação relativa ao IPACFF e ao Instrumento Particular de Transação Extrajudicial e informados os pagamentos efetuados por este



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº. : 102-46.527

contribuinte, entre outras demandas. Essa solicitação foi reiterada em 12 de maio de 2004, fl. 241. Em atendimento apresentadas, apenas, cópias do IPACFF, da Escritura particular de transação Extrajudicial, **datada de 28 de junho de 1995**, na qual consta anexo onde o contribuinte apresenta débitos a partir de julho de 1995 (de R\$ 15.505,00, nesse mês, R\$ 15.816,00, em Agosto/95, R\$ 16.132,00, em setembro/95 e de R\$ 26.706,00, em outubro/95), que totalizavam R\$ 74.159,00, fl. 303.

No último documento citado no parágrafo anterior, adicionalmente, foi formalizado o Condomínio Edifício Paineiras, fls. 298 a 302.

O Síndico do dito condomínio encaminhou, também, cópia do Instrumento Particular de Ajuste para Constituição de Fundo Financeiro de Garantia para tentar Assegurar a não paralisação da obra – doravante denominado IPACFF II, datado de 5 de dezembro de 1995, e que teve por objeto eliminar a validade das notas promissórias relativas às parcelas dos condôminos descontadas pela construtora Souza, Luna S/A no Banco Banorte S/A, e não resgatadas pela beneficiária para fins de atender o item 13, “b” da Transação Extrajudicial lavrada em Junho de 1995. Observe-se que as notas promissórias deste contribuinte não se encontravam nesse lote.

Em síntese: na Transação Extrajudicial lavrada em Junho de 1995, a Construtora Souza Luna SA comprometeu-se a resgatar as NP descontadas em instituições financeiras e repassá-las ao Condomínio Ed. Paineiras, para fins de suprir de fundos necessários ao término da obra. As NP descontadas no B Banorte SA não foram resgatadas, fato que motivou o IPACFF II. Como as NP deste contribuinte não se encontravam nessas condições, esse fato não tem qualquer implicação para a análise da situação fática.

Também encaminhados Termos de Intimação à Murilo Carneiro Leão Paraíso (responsável pela empresa Souza, Luna SA), em 22 de abril de 2004,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº : 102-46.527

para que apresentasse toda a documentação relativa à venda do apartamento 1901, do Edifício Paineiras, sendo reiterado o pedido em 12 de maio desse ano, e não atendido.

Da mesma forma, intimados, em 27 de abril de 2004, Adelson Gomes Ferraz e Antônio Benévolo do Amaral Carrilho, Síndicos do condomínio formado pelos adquirentes dos imóveis, fls. 299, para fornecer explicações sobre os cálculos e pagamentos efetuados pelos condôminos do Edifício Paineiras, tendo o primeiro atendido em 13 de maio de 2004, fls. 313 a 315, enquanto o outro, informou encontrar-se impossibilitado de fornecer documentos e maiores detalhes sobre a operação em razão de ter vendido o imóvel e não dispor dos documentos.

O Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma, responsável pelo 6.º Ofício de Notas confirmou as escrituras juntadas pelo contribuinte à peça recursal, fl. 378.

O chefe de secretaria do Registro Geral de Imóveis, da 3.ª Circunscrição de Recife, encaminhou certidão vintenária do imóvel objeto deste feito, na qual não consta averbação das escrituras juntadas à peça recursal, apenas, o instrumento de promessa de venda e compra original, fl. 381.

Com tais informações, o AFRF Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, emitiu parecer e conclusões como segue discriminado(sic).

“a) Desde a data de celebração do instrumento de transação extrajudicial, as notas promissórias emitidas pelo fiscalizado, totalizando R\$ 74.159,00 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), conforme quadro de valores a pagar de fl. 303, anexo à escritura particular de transação extrajudicial, das quais um, o valor de R\$ 26.706,00 (vinte e seis mil, setecentos e seis reais) encontrava-se em carteira junto à Construtora Souza, Luna, enquanto as demais, totalizando R\$ 47.453,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e três reais), descontadas junto ao Banco de Crédito Nacional S.A., conforme quadro de localização de notas promissórias de fl. 374, foram todas repassadas ao Condomínio Edif. Paineiras, por meio de endosso. Estas notas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005838/00-61

Acórdão nº. : 102-46.527

promissórias tiveram vencimento nos meses de julho a outubro, do ano calendário de 1995, conforme fluxo de recursos apresentados pelos srs. Antônio Benévolo e Alcemilton.

b) Os valores referentes aos pagamentos de responsabilidade do fiscalizado, em virtude da constituição do fundo financeiro, que se constituiu como obrigação adicional à quitação das notas promissórias já mencionadas, totalizaram R\$ 12.041,94 (doze mil, quarenta e hum reais e noventa e quatro centavos), rateados em dez meses, sendo que o primeiro vencimento deu-se após o mês de dezembro de 1995, fora, portanto do lapso temporal abrangido pelo auto de infração, anexo ao termo de constituição de fundo financeiro de fl. 257.

c) Face à ausência de indício em contrário, consideramos que as notas promissórias emitidas em concordância com o contrato original de promessa de compra e venda do apartamento n.º 1.901 edifício Paineiras, até o mês de junho, contém prova suficiente para servir de base ao lançamento de ofício.

d) Por outro lado, no tocante àquelas com vencimento relativo aos meses de julho em diante, num total de quatro notas promissórias, cujos valores reajustados já se encontram discriminados no Instrumento Particular de Transação Extrajudicial celebrado pelo fiscalizado, condôminos do edf. Paineiras e pela Souza, Luna S.A., percebemos que estes valores atualizados, por estarem mais próximos das datas de vencimento respectivas, representam de forma mais acurada o efetivo desembolso do fiscalizado.”

Após essas justificativas, essa Autoridade concluiu que o valor das notas promissórias de **novembro e dezembro de 1994**, em total de R\$ 40.000,00, deve ser somado ao montante pago à vista de R\$ 20.000,00, perfazendo R\$ 60.000,00 aplicados na aquisição do ap. 1901, do edf. Paineiras, no ano-calendário de 1994.

Efetuiu planilha discriminando os valores pactuados pelo contribuinte relativos ao ano-calendário de 1995, na qual consta repactuados pelo IPACFF os pagamentos de julho, R\$ 15.505,00, agosto, R\$ 15.816,00, e setembro,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005838/00-61

Acórdão nº. : 102-46.527

os valores de R\$ 16.132,00 e R\$ 26.706,00, concluindo que o total aplicado pelo contribuinte em 1995, totalizou R\$ 146.159,00.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº. : 102-46.527

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Após duas tentativas de esclarecer a respeito dos valores que efetivamente integraram a situação fática motivadora da exigência, considerando as alegações e documentos trazidos pelo contribuinte, a lide pode ser julgada, pois possível de convicção com suporte nos documentos que instruem o processo.

A pleiteada nulidade do feito por falta de observância da forma estabelecida na lei, ou seja, a alegação no sentido de que a exigência não teria suporte legal pois centrada em presunção despida de fundamento fático, considerando que não se comprovaram os efetivos pagamentos à empresa, será objeto de abordagem no momento em que analisada a questão relativa à aquisição do imóvel de referência.

Dois foram os fatos econômicos que motivaram a posição do contribuinte contra a exigência do Imposto de Renda: a aquisição do veículo marca FIAT, modelo Tipo, 1.6, 1995, considerada em parcelas sendo duas pagas em março, e outra em abril do ano-calendário de 1995; enquanto o outro, decorrente da aquisição parcelada de um imóvel residencial da empresa Souza, Luna S/A. em construção, tipo apartamento, localizado no Edifício Paineiras, que ocasionou a presença de investimento mensal não coberto por rendimentos, nem por qualquer outro tipo de disponibilidade, nos meses de outubro a dezembro do ano-calendário de 1994, e de janeiro a dezembro de 1995, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 3.

Observe-se que o contribuinte não apresentou as declarações de ajuste anual correspondentes a tais períodos e sofreu a imposição de penalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº. : 102-46.527

pelas infrações, conforme demonstrativo às fls. 4. Também, deixou de apresentar os pagamentos das aquisições, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, situação que obrigou à consolidação da exigência com os dados disponíveis no contrato recebido.

A aquisição do veículo foi esclarecida pela empresa Fiori Veicolo Ltda já na primeira diligência, conforme documentos oferecidos e juntados às fls. 203 a 209. Segundo tais dados, ficam comprovados os pagamentos efetuados em março de 1995, em total de R\$ 9.500,00, neste considerado a entrega de um veículo marca FIAT, modelo Premio, SL, 92, por R\$ 6.500,00, e um cheque de R\$ 3.000,00, e outro em abril de 1995, em valor de R\$ 6.500,00.

Os documentos relativos ao sinistro envolvendo o dito veículo, fls. 21 a 25, não contém informação sobre ressarcimentos do preço pago, motivo para que não sejam considerados nesta oportunidade.

Adicionalmente, a peça recursal conteve cópia do Certificado de Registro de Veículo da camioneta marca FORD, modelo F 1000, 1987, vendida à Concórdia Veículos Ltda, em 8 de março de 1995, por R\$ 11.000,00, fl. 154.

Assim, a evolução patrimonial a descoberto no mês de março de 1995, em valor de R\$ 21.500,00 (R\$ 12.000,00 (Imóvel) + R\$ 9.500,00 (veículo FIAT)) fica diminuída de R\$ 6.500,00 (pela entrega do veículo marca FIAT, modelo Premio, como entrada) e de R\$ 11.000,00 (pelo produto da venda da camioneta marca FORD), restando a esse título nesse mês, R\$ 4.000,00, sem comprovação da origem dos recursos. No mês de abril do mesmo ano-calendário, não há qualquer alteração a realizar porque o valor considerado na composição do feito é idêntico ao apurado na diligência.

Quanto à aquisição do imóvel residencial, localizado no edifício Paineiras, verifica-se que a Autoridade Fiscal, para fins de compor a situação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº : 102-46.527

econômica concreta que exigiu a aplicação de recursos do contribuinte, tomou por suporte os valores e as condições fixadas no contrato entregue pelo próprio fiscalizado, desprezando a comprovação dos efetivos pagamentos.

Essa maneira de construir o fato econômico de referência, despida dos demais elementos que permitiriam sua estruturação completa e adequada, decorreu da falta de atendimento pelo sujeito passivo à solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização, fl. 13.

O posicionamento da Autoridade Fiscal é permitido pela norma contida no artigo 841, II, do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999. Ressalte-se que o referido Decreto apenas transcreve norma anterior do artigo 77, do Decreto-lei nº 5844, de 1943. Portanto, carece de fundamento a pleiteada nulidade do feito em razão da falta de evidência do momento em que efetivado cada pagamento de parcela do referido contrato.

A conversão dos julgamentos em diligência decorreu do questionamento do contribuinte quanto à efetivação da integralidade dos pagamentos considerados pela Autoridade Fiscal, da existência da pessoa jurídica que vendeu o imóvel e da falta de documentos evidenciadores da busca desses dados pela Autoridade Fiscal junto aos dados da escrituração contábil. Principalmente porque a peça recursal foi acompanhada de documento evidenciador de um distrato do negócio originário e de outro comprovador de uma nova aquisição do mesmo imóvel, em momento posterior àquele de referência do procedimento fiscal.

Quanto aos pagamentos das parcelas relativas à aquisição do imóvel localizado no Edifício Paineiras, o documentos acostados ao processo, como resultado das diligências realizadas, indicam que foram quitados até 28 de junho de 1995, data em que realizada a Escritura Particular de Transação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005838/00-61

Acórdão nº. : 102-46.527

Extrajudicial, fls. 263 a 303, uma vez que nela não foi apontado nenhuma parcela desse contribuinte em atraso junto à empresa vendedora.

Observe-se que o item 13, da referida escritura, que trata dos Recursos Financeiros para conclusão da obra, contém dispositivo determinante do endosso "em preto"<sup>1</sup>, naquele momento, das notas promissórias dos condôminos, para compor fundo financeiro do Condomínio erigido pelos adquirentes e formalizado, adicionalmente, nesse mesmo documento, fls. 298 a 303.

A parte relativa a este contribuinte, é composta por nota promissória vencível em outubro de 1995, em valor de R\$ 26.706,00, que se encontrava em poder da construtora Souza, Luna S/A, e daquelas descontadas no Banco de Crédito Nacional S/A, com vencimento nos meses de Julho, R\$ 15.505,00, Agosto, R\$ 15.816,00, e Setembro, R\$ 16.132,00, de 1995, em valor total de R\$ 47.453,00, todas, agora, endossadas em preto ao dito condomínio, fl. 303. Assim, a parte não recebida pela empresa até junho/95, somava R\$ 74.159,00, valor que confere com a conclusão da Autoridade Fiscal, fl. 394.

Observe-se que a parcela de R\$ 26.706,00, constou incorretamente na dita escritura como tendo vencimento no mês de setembro de 1995, fl. 283, quando em realidade, seu vencimento era em outubro de 1995, conforme se visualiza na discriminação dos valores, na planilha de fl. 303.

Ainda, a justificar a posição deste Relator, o saldo apurado em 5 de dezembro de 1995, para este contribuinte, quando realizado o Instrumento Particular de Ajuste para Constituição de Fundo Financeiro de Garantia para Tentar Assegurar

---

<sup>1</sup> **Endosso Em Preto** - É o endosso que vem completo, indicando o nome da pessoa a quem é endossado o título (endossatário ou cessionário) e a data em que ele se operou. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.<sup>a</sup> Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005838/00-61

Acórdão nº. : 102-46.527

a não Paralisação da Obra, era de, apenas, R\$ 12.041,94, fl. 324, valor que indica ter sido pago o restante das parcelas vencidas em momentos anteriores.

Verifica-se no referido documento que a Construtora Souza, Luna SA não cumpriu a condição contida no item 13, "b", da Transação Extrajudicial consubstanciada no mês de junho de 1995, pela qual deveria entregar ao Condomínio do Edifício Paineiras, as notas promissórias dos adquirentes que se encontravam descontadas no **Banco Banorte SA**, até o dia 14 de agosto de 1995, e que totalizavam R\$ 329.754,92.

Conforme informado pelo Condomínio, fls. 282 a 287, e no Parecer elaborado pela Autoridade Fiscal, fl. 392, as promissórias emitidas por este contribuinte não foram descontadas pela dita empresa no B. Banorte SA, motivo para que se considerem os correspondentes valores efetivamente repassados ao primeiro, nos vencimentos, para fins de acabamento da obra, na parte que lhe cabia.

Sob outra perspectiva, considerando que o Instrumento particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, apresentado pelo contribuinte, fls. 26 a 32, conteve em sua cláusula 7.2<sup>(2)</sup>, previsão para atualização mensal do saldo devedor do preço ajustado, desde a data do acordo, 13 de outubro de 1994, sendo o índice adotado o INCC – Índice Nacional da Construção Civil divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, o valor dessa atualização constituiria resíduo que deveria compor o preço e deveria ser pago no vencimento do contrato, em 13 de outubro de 1995.

---

<sup>2</sup> "7.2 – O saldo devedor do preço existente nesta data será corrigido monetariamente pelo INCC – Índice Nacional da Construção Civil, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, que será aplicado mensalmente a partir da data deste contrato, para apurar o resíduo entre o valor nominal de face das prestações pagas e o saldo devedor monetariamente corrigido, sendo que o mencionado resíduo será pago pelo **PROMETIDO COMPRADOR** ao final de 12 (doze) meses da data deste contrato, ou seja, em 13 (treze) de outubro de 1995, juntamente com a última prestação". Trecho do contrato, fl. 29.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº. : 102-46.527

A atualização do saldo pelo INCC consta da tabela elaborada pela Autoridade Fiscal, à fl. 12, na última coluna, onde em outubro de 1995, o saldo reajustado estava em R\$ 41.149,54, que diminuído da prestação desse mês, resultava em resíduo igual a R\$ 29.149,54. Então, o total dos pagamentos realizados em 1995, seria de R\$ 149.149,54 (dez parcelas de R\$ 12.000,00 mais o resíduo de R\$ 29.149,54).

Observe-se que essa importância difere da obtida pela Autoridade Fiscal na última diligência efetuada, quando a considerou como R\$ 146.159,00, provavelmente decorrente da soma das 6 (seis) parcelas de R\$ 12.000,00 cada uma, no período de janeiro a junho, e daquelas em aberto no momento da lavratura da Transação Extrajudicial em Junho de 1995: R\$ 15.505,00, do mês de julho/95, R\$ 15.816,00, Agosto/95, R\$ 16.132,00, de setembro/95 e de R\$ 26.706,00, outubro/95.

Como o último total encontrado pela Autoridade Fiscal é menor que aquele atualizado encontrado na tabela de fl. 12, utilizado para compor o lançamento, deveria, então, advir de algum acordo efetuado entre a construtora e o contribuinte, não aparente no processo.

O fato de as notas promissórias terem os valores consignados já em junho/95, não permite concluir sobre a definitividade do preço nessa forma, em detrimento da condição inicialmente ajustada que impunha a correção do preço pelo INCC.

Assim, entendo que o valor total do contrato pago pelo contribuinte no ano-calendário de 1995, foi aquele fixado nas cláusulas contratuais, ou seja, de R\$ 149.159,54. Como esse valor é maior do que o encontrado pela Autoridade Fiscal na última diligência, mas **inferior** ao utilizado para compor o fato-base da presunção legal de renda, de R\$ 173.149,54, deve a omissão de rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005838/00-61

Acórdão nº. : 102-46.527

identificada no feito, em decorrência da existência desse fato econômico, ser reduzida de valor igual a R\$ 23.990,00 (R\$ 173.149,54 – R\$ 149.159,54).

Ressalte-se que o procedimento não requer qualquer correção quanto à **temporalidade** dos fatos, dada a falta de documentos para aferir com precisão o momento de cada pagamento e o silêncio do contribuinte quanto a esses dados.

Conclui-se, em razão de tais documentos, que o feito deve ser mantido integralmente quanto a esse aspecto – temporalidade - conforme especificado no parecer da Autoridade Fiscal<sup>3</sup>), e nos documentos obtidos nas diligências realizadas, fl. 391.

Deve ser esclarecido que as duas escrituras públicas juntadas pelo contribuinte não produzem qualquer efeito neste processo em razão das demais provas que o instruem, e da falta de outros documentos a dar suporte às informações nelas contidas, como por exemplo, a falta de averbação de ambas no Registro de Imóveis, e de comprovação dos valores que nelas constaram como pagos.

Isto posto, **voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade** que seria caracterizada pela ausência de suporte legal a permitir a imposição tributária por presunção da ocorrência dos pagamentos efetuados pela aquisição do dito imóvel, e **quanto ao mérito, para dar provimento parcial ao recurso**, acolhendo valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) para reduzir a renda omitida no mês de março de 1995, em razão dos comprovantes apresentados pelo recorrente; e, ainda, a importância de R\$ 23.990,00 (vinte e três mil, novecentos e noventa reais), a diminuir a omissão de rendimentos apurada no mês

---

<sup>3</sup> “14. Concluímos, portanto, que os elementos de prova apresentados pelo contribuinte em fase recursal, são imprestáveis para o fim de desconstituir o lançamento, visto que passam ao largo da parte fundamental da prova apresentada pelo Fisco”. Texto extraído do Parecer emitido pela Autoridade Fiscal autora da diligência solicitada na Resolução n.º 102-2.156.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61  
Acórdão nº : 102-46.527

de dezembro do referido ano, em decorrência da soma dos pagamentos do imóvel localizado no Ed. Paineiras resultar, no período considerado, inferior, em igual montante, àquele considerado para fins de apuração dos acréscimos patrimoniais.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA